PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700454-39.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A PRÁTICA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO REDUZIDA A PENA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE, REDUZINDO-SE A PENA DEFINITIVA. I. Consta nos autos que no dia 06/04/2021, os policiais participavam da "Operação Mercado", naquela localidade , quando o réu avistou os agentes da polícia esboçou nervosismo e tentou empreender fuga, mas foi alcançado e feita a abordagem encontraram 11 (onze) "trouxinhas" de maconha. II. O Juízo da 1º Vara Crime de Juazeiro o condenou a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Concedeu ao réu, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Sentença exarada em 27/06/2022. III. A Defesa requer, preliminarmente, o reconhecimento da suposta ilegalidade da busca pessoal realizada, com fulcro no art. 244, do CPP. No mérito, pugna pela desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11343/2006) para o de consumo pessoal (art. 28, da Lei nº 11343/2006), sob o argumento de que a droga apreendida era para uso próprio. Subsidiariamente, pelo reconhecimento da hipótese de tráfico privilegiado no seu patamar máximo. IV. Preliminar Rejeitada. A busca pessoal foi precedida de fundada suspeita de corpo de delito, ou seja, houve fundadas razões que justificassem a ação dos policiais, com amparo no art. 240, § 2º, do CPP. V. Condenação mantida, diante das provas carreadas aos autos. Evidenciada a autoria e materialidade delitivas. Depoimentos dos policias prestados em Juízo. Não assiste merece prosperar o pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo previsto no art. 28, da Lei nº 11343/2006. VI. Para a configuração do crime de tráfico de drogas não é exigida prova do flagrante do comércio ilícito, devendo-se considerar os elementos indiciários, sendo que o réu já era conhecido pelos agentes que tinham informação sobre a sua atividade de mercancia, quando em uma operação naquela localidade, o mesmo demonstrou nervosismo e tentou empreender fuga, após revista apreendida 08,18g de maconha subdividida em 11 (onze) "trouxinhas". VII. Pena basilar mantida no mínimo legal, com amparo no art. 59, do CP. Na segunda fase reconhecida à atenuante da menoridade prevista no art. 65, I, do CP, mas não aplicada por força da Súmula 231, do STJ. VIII. Dosimetria refeita. Na terceira fase reconhecida a hipótese de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006). Réu primário, não integra grupo criminoso e preenche, portanto, os requisitos elencados no dispositivo. IX. Reduzida a reprimenda no patamar de 2/3 (dois terços), resultando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Substituindo-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da Execução. X. Mantenho a concessão do direito de o réu recorrer em liberdade, vez que esteve solto durante a instrução processual e não surgiram fatos novos para embasar a decretação da medida extrema. XI. Parecer Ministerial pelo improvimento do apelo. XII. Apelo conhecido e provido, em parte, reduzindo-se a pena definitiva para 01 (um)

ano e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Substituindo-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da Execução. Vistos, relatados e discutidos a apelação criminal nº 0700454-39.2021.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro, constituindo-se como apelante Cícero Anderson dos Santos e como apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, em conhecer, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 11 de Outubro de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700454-39.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Cícero Anderson dos Santos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra sentença (ID 3276647) proferida pelo Juízo da 1º Vara Crime de Juazeiro, que o condenou a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput. da Lei nº 11.343/06. Concedeu ao réu, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Em razões de recurso (ID 32766586), requer, preliminarmente, o reconhecimento da suposta ilegalidade da busca pessoal realizada, com fulcro no art. 244, do CPP. No mérito, pugna pela desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11343/2006) para o de consumo pessoal (art. 28, da Lei nº 11343/2006), sob o argumento de que a droga apreendida era para uso próprio. Subsidiariamente, pelo reconhecimento da hipótese de tráfico privilegiado no seu patamar máximo. O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 32766610) pugnando pelo improvimento do apelo. Os autos foram encaminhados a este Tribunal, distribuídos para esta Primeira Câmara Criminal — 1º Turma, vindo-me conclusos para relatar. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID 33557494). É o relatório que submeto ao crivo do (a) Eminente Desembargador (a) Revisor (a). Salvador/BA, 25 de setembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700454-39.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Da análise dos autos, verifica-se que a apelação é tempestiva, desta forma deve ser conhecida. DA PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL Em sede e preliminar, requer o reconhecimento da suposta ilegalidade da busca pessoal realizada, com fulcro no art. 244, do CPP. Pela leitura dos autos, os policiais participavam da "Operação Mercado", naquela localidade conhecida como ponto de drogas, quando o réu avistou os agentes da polícia esboçou nervosismo e tentou empreender fuga, mas foi alcançado e feita a abordagem encontraram 11 (onze) "trouxinhas" de maconha. Os policiais já tinham informações de que o ora apelante praticava a atividade ilícita de mercancia e após a revista pessoal, esse admitiu que comprou o entorpecente para revender. Assim, a busca pessoal foi precedida de fundada suspeita de corpo de delito, ou seja, houve

fundadas razões que justificassem a ação dos policiais, com amparo no art. 240, § 2º, do CPP, in verbis: "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior." Logo, rejeito a preliminar aventada. DO MÉRITO No mérito, não assiste razão ao apelante quanto ao pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo previsto no art. 28, da Lei nº 11343/2006, pois todas as provas e demais elementos foram analisados de maneira justificada pelo douto Julgador, concluindo pela condenação diante do conjunto fático probatório. Realmente a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas restou comprovada, conforme inquérito policial (ID 32766371) e laudo de exame pericial definitivo da droga apreendida (ID 32766371 - fl. 02). A autoria também é incontroversa, diante das declarações dos policiais (PM Pierre Souza e PM André Ribeiro) prestadas em Juízo (gravação audiovisual), corroborando para ocorrência do crime em apreço, vez que esses agentes públicos participaram das diligências, afirmando que participavam da "Operação Mercado", naquela localidade conhecida como ponto de drogas, quando o réu avistou os agentes da polícia esboçou nervosismo e tentou empreender fuga, mas foi alcançado e feita a abordagem encontraram 11 (onze) "trouxinhas" de maconha. Cumpre salientar, ainda que, para a configuração do crime de tráfico de drogas não é exigida prova do flagrante do comércio ilícito, devendo-se considerar os elementos indiciários, tais como as circunstâncias da prisão que evidenciam a atitude delituosa, sendo que o réu já era conhecido pelos agentes que tinham informação sobre a sua atividade de mercancia, quando em uma operação naquela localidade, o mesmo demonstrou nervosismo e tentou empreender fuga, após a revista pessoal foi apreendida 08,18g de maconha. Dessa forma, ante as narrações dos fatos pelas testemunhas de acusação, não há que se falar em desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de consumo pessoal, sendo plenamente válidos os testemunhos prestados perante a Autoridade Judicial. Ademais, não é crível que agentes policiais incriminem, de forma deliberada, pessoas inocentes. A dosimetria da pena basilar não carece de reparo, na primeira fase o Juízo a quo fixou a pena basilar no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) dias multa, após análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal. Na segunda fase, reconheço a atenuante da menoridade prevista no art. 65, I, do CP, mas deixo de aplicá-la por força da Súmula 231, do STJ, não podendo a pena ser conduzida abaixo do mínimo legal. No entanto, na terceira fase deve ser aplicada a causa de diminuição disposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006, pois o ora apelante é primário, não integra grupo criminoso e preenche, portanto, os requisitos elencados no dispositivo. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE EM RAZÃO DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE INDIQUEM EVENTUAL DEDICAÇÃO DO IMPUTADO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE SER ELE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. Conforme o entendimento desta Corte, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem variáveis que podem validamente ser consideradas para embasar conclusão de efetiva dedicação às atividades criminosas ou, até mesmo, de ser o imputado integrante de organização criminosa, contanto que outros elementos de prova constantes dos autos evidenciem tais condições, em conjunto com as mencionadas vetoriais (REsp 1887511/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). 2. Isoladamente

consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. 3. Tratando-se de réu primário e não tendo sido indicado nenhum elemento adicional que demonstre cabalmente a inserção do paciente em grupo criminoso de maior risco social, a atuação armada, o envolvimento de menores ou apreensão de apetrecho/instrumento de refino da droga, a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 727.744/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022 - q.n.) Assim, reduzo a pena no patamar de 2/3 em razão da aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006, resultando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Por força do art. 44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da Execução. Mantenho a concessão do direito de o réu recorrer em liberdade, vez que esteve solto durante a instrução processual e não surgiram fatos novos para embasar a decretação da medida extrema. Diante do exposto, voto pelo conhecimento, rejeição das preliminares e no mérito, provimento parcial do apelo, reduzindo-se a pena definitiva para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Substituindo-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da Execução. Comunique-se ao Juízo da 1º Vara Crime de Juazeiro, para que tome ciência do redimensionamento da pena do ora apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Substituindo-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da Execução. Salvador/BA, 11 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1ª Turma Relator A01-BM